



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## DESPACHO

À Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa,

A Diretoria Administrativa vem, pelo presente, apresentar justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 26/2021, pelos motivos abaixo expostos:

### I - DO OBJETO

Trata-se de solicitação de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 26/2021, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de Suporte para Manutenção de Prédios Públicos, com dedicação exclusiva de mão de obra mediante postos de serviços, nas áreas de instalação civil, carpintaria, marcenaria, elétrica e correlatas.

### II - DA AUTOTUTELA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

### III – DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida para o certame a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, com julgamento das propostas através do Menor Preço Global.

Por meio do despacho nº 0228088, a Coordenação de Licitações encaminhou os autos à esta Diretoria Administrativa para análise e manifestação acerca da proposta da licitante NAUTILLUS ENGENHARIA (documentos nº 0227959 e 0228014) e planilhas de encargos e custos correlatas.

O retorno dos autos à mencionada Coordenação ocorreu em 09/11/2021, sugerindo rejeição da proposta da licitante e desclassificação da empresa por descumprimento do edital, conforme manifestação nº 0231348, a seguir transcrita:

- 1) A empresa não cumpriu o disposto nas REGRAS PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA “DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS”, item 2.3 do termo de referência e item 10.4 da PARTE II do edital, quanto ao percentual mínimo aceitável de encargos sociais de 73,30%. Verifica-se que a licitante consignou nas planilhas de custos dos postos de serviços o percentual total de 46,59% para os encargos sociais. Ainda que se considere a opção da empresa pela desoneração da folha e fossem descontados os 20% de INSS do total de encargos mínimos exigidos, a empresa deveria cotar encargos totais de 53,30%, percentual que não foi atingido pela licitante.
- 2) A licitante deixou de cotar na planilha de encargos, Grupo C, a MULTA DO FGTS POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Conforme item 7.3 do termo de referência e item 10.5 da PARTE II do edital, o percentual mínimo para tal item seria de 3,20%. Tal percentual, inclusive, irá compor os encargos a serem provisionados.
- 3) O item 7.3 do termo de referência indica para os itens do Grupo D da planilha de encargos, percentuais mínimos a serem aplicados para as retenções, que somados totalizam 7,16%:

| ITENS DOS ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PROVISIONADOS  | PERCENTUAIS MÍNIMOS (%) |
|--|-------------------------|
| FGTS incidente sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário   | 1,56 %                  |
| Contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário   | 3,89 %                  |
| Contribuições sociais, tais como salário educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, seguro acidente do trabalho e SEBRAE, incidentes sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário | 1,71 %                  |
| <b>PERCENTUAL TOTAL (MÍNIMO) A SER PROVISIONADO</b>  | <b>29,80 %</b>          |

A licitante cotou para as contribuições incidentes o percentual total de 3,98%, não respeitando o mínimo a ser provisionado.

4) As planilhas de composição de custos dos postos apresentam valores diversos para Fardamento, EPI e Despesa Administrativa (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). Conforme **REGRAS PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, item 1.3 do termo de referência e item 9.3 da PARTE II do edital:

“9.3 Os custos abrangidos pelo MONTANTE II (itens previstos e respectivos valores) sejam **iguais** para todas as PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSAIS submetidas ao mesmo instrumento coletivo.”

5) Ainda com relação às contribuições incidentes, ao invés de prever tais itens no Grupo C, a licitante repetiu itens do Grupo B, o que se configura em duplicidade de encargos.

Assim, considerando que as inconformidades apresentadas não são hipótese de erro, e, portanto, não são passíveis de correção ou ajuste, sugere-se rejeição da proposta e desclassificação da licitante.

Nos termos acima expostos, portanto, tem-se que foram verificados descumprimentos pela licitante NAUTILLUS no sentido de:

- a. Não cumprir os encargos sociais mínimos exigidos (item 2.3 do TR e 10.4 da Parte II do edital);
- b. Deixar de cotar encargo social passível de provisionamento (item 7.3 do TR e 10.5 da Parte II do edital);
- c. Cotar encargos sociais a serem provisionados em percentual menor que o mínimo determinado na legislação e no TR (item 7.3 do TR e 10.5 da Parte II do edital);
- d. Prever encargos sociais em duplicidade, a ensejar oneração indevida dos custos;

e. Prever custos distintos de insumos para os quais havia a exigência de identidade (item 1.3 do TR e 9.3 da Parte II do edital);

Para melhor entendimento, transcrevem-se a seguir os itens do edital referidos:

**9.3.** Os custos abrangidos pelo MONTANTE II (itens previstos e respectivos valores) deverão ser iguais para todas as PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSASIS submetidas ao mesmo instrumento coletivo.

**10.4.** Conforme previsto na Portaria nº 210/2014 – SGA, deverá ser respeitado o percentual global de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no Anexo III da Instrução Normativa nº 003, de 17 de março de 2011, expedida pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia, o qual será aceito como limite mínimo na composição de preços unitários, por posto de serviço, a saber:

| Encargos Sociais mínimos por tipo de posto de serviço |
|---|
| 73,30%  |

**10.5.** Deverão ser respeitados os percentuais mínimos relativos às provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários descritos nos itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência (passíveis de retenção pela Administração), conforme porcentagens definidas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.219/2014.

Cumpra-se pontuar que, conforme sinalizado na manifestação desta área técnica, a licitante indicou ser optante pela desoneração da folha de pagamento, o que ensejou a ausência de cotação de encargo social relativo a INSS na respectiva planilha de encargos sociais. Tal situação não estava prevista em TR e edital, os quais, portanto, impunham a necessidade de cotação do respectivo encargo em montante equivalente a 20%, encargo este que possui reflexos diretos sobre outros grupos de encargos sociais.

Dada continuidade à licitação, foi anunciada pela pregoeira a desclassificação da licitante NAUTILLUS, sendo convocada na sessão seguinte a empresa GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, próxima classificada, para apresentação das suas planilhas contendo a proposta ajustada ao lance.

Ocorre que, durante o prazo para envio dos documentos ajustados pela licitante, a pregoeira solicitou a esta Diretoria que promovesse análise preliminar sobre a planilha de encargos sociais que a empresa GLOBAL havia juntado ao sistema eletrônico em conjunto com os documentos de habilitação (antes da disputa de lances), uma vez que esta também continha percentual total de encargos (46,49%) bastante inferior ao mínimo de 73,30% estabelecido.

Em resposta à solicitação da pregoeira, verificou-se que, diferentemente da empresa anterior, a licitante GLOBAL cotou todos os encargos passíveis de provisionamento em conformidade com as regras estabelecidas no edital, além de ter cotados todos os encargos previstos na planilha-modelo disponibilizada pelo MPBA e ter cumprido com todos os encargos exigidos na legislação trabalhista (e respectivos percentuais).

Contudo, apesar de tais circunstâncias indicarem que, aparentemente, o percentual de encargos cotado fosse suficiente para cumprir todas as exigências legais e trabalhistas cabíveis à contratação, inclusive no que se refere ao provisionamento de encargos determinado pela lei Anticalote, tem-se que aquele não poderia ser aceito, por força do quanto determinado no supracitado item 10.4 da PARTE II do edital.

Continuada a licitação e recebida a proposta de preços ajustada e correlatas planilhas de custos e encargos sociais da empresa GLOBAL, para análise final, verificou-se que a licitante promoveu a majoração dos seus encargos sociais originalmente cotados, de modo a atingir o percentual de 53,30% referido na manifestação desta área técnica de nº 0231348.

Ocorre que, recorrendo ao dever de autotutela e revisando a manifestação anterior, observa-se que, nem mesmo o percentual de 53,30% poderia ser aceito, sem que isso representasse afronta aos ditames do item 2.3 do TR e, conseqüentemente, no item 10.4 da PARTE II do edital.

Tal contexto, por conseguinte, suscitou a esta área técnica a necessidade de reavaliar a exigência editalícia.

A regra em questão, conforme referido em seu bojo, está prevista em edital em razão do quanto disposto na Portaria nº 210/2014-SGA, a seguir transcrita:

*A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o quanto disposto no art. 4º, inciso III, do Ato Normativo nº 014/2014,*

*RESOLVE*

*Art. 1º Adotar os percentuais estabelecidos no Anexo III da Instrução Normativa nº 003, de 17 de março de 2011, expedida pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia, definindo-os como percentuais globais de encargos sociais que serão aceitos como limites mínimos na fixação de preços unitários, por posto de serviço, nas propostas apresentadas nas licitações para contratação de serviços terceirizados de natureza contínua.*

*Art. 2º As propostas a serem apresentadas nas licitações referidas no art. 1º deverão respeitar os percentuais mínimos relativos às provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.219 de 30 de junho de 2014.*

**(Grifos nossos)**

O mencionado regramento foi adotado nas últimas licitações semelhantes realizadas pelo *Parquet* (datadas entre os anos de 2016 e 2018), sem que tenha havido qualquer questionamento pelas licitantes envolvidas, nem circunstâncias fáticas que indicassem prejuízo na sua previsão editalícia.

Entretanto, à luz da circunstância fática suso detalhada, e considerando que a finalidade precípua da norma, em abstrato, seria resguardar os direitos trabalhistas dos profissionais alocados nas contratações e, por conseguinte, mitigar o risco de a Administração futuramente ser compelida a arcar com passivos trabalhistas, é possível concluir que o regramento até então estabelecido, quando aplicado no contexto legal/trabalhista atual, tende a conflitar com os princípios da economicidade, eficácia, seleção da proposta mais vantajosa e ampla competitividade.

Isto porque, ficou constatado, na prática, que empresas que possuem percentual SAT inferior a 3% e/ou sejam optantes pela desoneração da folha de pagamento (nos termos atualmente previstos na legislação em vigor) têm plena viabilidade de ofertar postos de serviços com encargos sociais abaixo do percentual estabelecido pela Instituição sem que isso apresente afronta à legislação trabalhista ou risco à execução contratual.

É o que se pode concluir da análise das propostas já ofertadas até o momento pelas empresas que informaram ser optantes pela desoneração da folha de pagamento, as quais, somente em razão da previsão contida em TR/edital, precisariam/precisaram onerar os custos inicialmente estimados com encargos sociais.

Por tal razão, esta Diretoria entende pela necessidade de aplicação do dever de autotutela da Administração para reconhecer a existência de vício nas disposições do item 2.3 do termo de referência e, por conseguinte, no item 10.4 da PARTE II do edital, a ensejar a sua anulação.

#### IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, esta Diretoria Administrativa recomenda a revogação do art. 1º da Portaria nº 210/2014-SGA, a anulação do Pregão Eletrônico nº 026/2021 e solicita, em caso de provimento do quanto recomendado, a autorização para realizar novo certame visando a contratação dos serviços continuados de suporte para manutenção de prédios públicos.

**Milena de Carvalho Oliveira Côrtes**  
Assistente Técnico Administrativo

**Maria Amalia Borges Franco**  
Diretora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Milena de Carvalho Oliveira Côrtes** em 11/11/2021, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amalia Borges Franco** em 11/11/2021, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0233538** e o código CRC **8DA9548A**.